



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



PROJETO DE LEI Nº

PL 274 /2019

(Da Sra. Deputada Júlia Lucy)

L I D O
Em, 26/03/19
K
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor que pratica lesão, violência física, sexual ou psicológica contra pessoa.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, for condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado por causar lesão, violência física, sexual ou psicológica, será sancionado com multa administrativa como penalidade pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração Indireta do DF, para o atendimento às vítimas.

Art. 2º: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência.

Art. 3º A multa prevista no art. 1º desta lei terá eficácia de título executivo judicial, se não recolhida no prazo de 30 (trinta) dias pelo responsável.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I – Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – Serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – Serviço de busca e salvamento;



SECRETARIA LEGISLATIVA 25/03/2019 17:20

70303



IV – Serviço de saúde emergencial;

V – Serviço de atendimento psicológico.

Parágrafo Único: Dos serviços realizados no *caput* deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 5º O valor da multa prevista no art. 2º observará o valor de R\$ 10.000,00.

§ 1º Nos casos de agressão em que haja ofensa à integridade ou à saúde da vítima nos termos do art. 129, do Decreto Lei nº 2.848/1940, o valor da multa estipulada nos termos do *caput* deste artigo, será majorado em:

I - 25%, nos casos em que a sentença penal condenatória se der em razão do tipo penal previsto no art. 129, §1º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940;

II – 50%, nos casos em que a sentença penal condenatória se der em razão do tipo penal previsto no art. 129, §2º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940; e

III - 100%, nos casos em que a sentença penal condenatória se der em razão do tipo penal previsto no art. 129, §3º do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Art. 6º O Poder Executivo elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como o valor das multas aplicadas e os processos judiciais que ensejarem a penalidade.

Parágrafo Único: O relatório previsto no *caput* deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Governo do Distrito Federal.

Art. 7º Art. 6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da multa administrativa é o trânsito em julgado da ação penal condenatória do responsável pela agressão.

Art. 8º A Administração Pública avaliará conveniência e oportunidade de firmar convênios com particulares visando à cobrança dos créditos estipulados nesta lei.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 dias.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Partindo-se das concepções de sanções jurídicas positivas e negativas, pode-se dizer que o monopólio de punir do Estado, ao vedar a autotutela e a vingança privada, cria para o ente estatal o dever de proteger o cidadão. Para que haja tal proteção, primeiro, deve-se estabelecer quais normas devem regular a convivência harmônica entre as pessoas, e posteriormente torná-las regras jurídicas positivas.

É ao Direito Administrativo (principal pelas manifestações do poder de polícia, disciplinar e hierárquico) e ao Direito Penal que a grande maioria dessas manifestações do ordenamento jurídico é dirigida, levando ao objetivo do *ius puniendi*, em que engloba tanto as normas penais quanto os administrativos (principalmente as de caráter repressivo).

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei.

A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Na sociedade pós-industrial houve um aumento na utilização do Direito Administrativo em sua vertente sancionadora, em detrimento do Direito Penal, o qual tem como principais características a cominação de penas a determinadas condutas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição.

Na Espanha a doutrina majoritária segue a concepção de Garcia de Enterría e considera sanção administrativa "qualquer mal infringido pela Administração a uma administrado como consequência de uma conduta ilegal.

Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no caput do art. 2º da proposição ora analisada.

A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. No sentido de que a sociedade seja preservada e os valores sociais sejam protegidos preservando uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência.

Logo, a competência para legislar sobre Direito Administrativo é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, art. 24 da Constituição Federal de 1988. Podendo também o Distrito Federal, portanto, legislar sobre Direito Administrativo no que se refere à matéria de interesse local.

Ademais, vale mencionar que os valores estipulados a título de multa no presente PL, foram fixados considerando a Lei Complementar nº 904/2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, a regulação da inscrição e a cobrança da dívida ativa do DF.

Segundo esse diploma legal, os valores mínimos para ajuizamento de execução fiscal devem ser iguais ou superiores a R\$15.000,00 (quinze mil reais)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



para créditos tributários oriundos de ICMS¹ e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para demais créditos tributários e não tributários.

A proposição também teve o cuidado de majorar a sanção administrativa nos casos de lesão corporal resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §1º, 2º e §3º do Código Penal Brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputada Julia Lucy

NOVO

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 274 / 2019
Folha Nº 05 mc

¹ Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 274/19**, que “Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor que pratica lesão, violência física, sexual ou psicológica contra pessoa”.

Autoria: Deputado (a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 226/19**, que “Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 27/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 274/2019
Folha Nº 06 Me